



COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À SELEÇÃO
PÚBLICA Nº. 001/SEMUS/2023

IMPUGNANTE: LEONARDO CUNHA DO AMARAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/160.474

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE HOSPITAL GERAL COM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Como pressuposto do recebimento dessa peça, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, têm que ser mostrado a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação de impugnação do instrumento convocatório.

O alicerce legal para a impugnação pretendida, reveste-se na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 bem como item 4.4 do Edital da Seleção Pública supramencionado.

O pedido foi recebido na data de 24 de maio de 2023, às 17h07min, diretamente pelo email institucional desta Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Observou-se que o mesmo mostra-se **TEMPESTIVO**, posto que obedecido o prazo estabelecido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas nos termos da legislação pertinente.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão do Impugnante é ver retificada condicionantes estabelecidas no Edital conforme relacionado abaixo:

- Exigência de prévia qualificação;
- Prazo exíguo para elaboração de projeto;
- Exigência de sede ou filial da OS no Estado do Rio de Janeiro



Encerra seu pedido postulando pela sua procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal sanei os quesitos apontados, republicando o edital devidamente corrigido.

DA ANÁLISE

O cidadão **LEONARDO CUNHA DO AMARAL**, dirige-se a este Presidente solicitando a impugnação do Edital de Seleção Pública nº **001/SEMUS/2023**, evocando possíveis erros na peça editalícia que comprometem a lisura do processo.

Para tanto, aponta os quesitos necessário de correção como já narrado na inicial desta manifestação.

Com relação ao primeiro ponto, a exigência de prévia qualificação decorre da Legislação Municipal, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº. 11.742 de 23 de setembro de 2019, *in verbis*:

§2º As entidades que forem qualificadas como organizações sociais de saúde serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS para gerenciar serviços públicos de saúde. (grifado aqui).

Destaca-se que o procedimento de qualificação das Organizações Sociais se encontra aberto desde 2019 para que todas as OSs interessadas em se qualificarem junto ao Município.

A Secretaria Municipal de Saúde, inclusive, visando dar maior publicidade aos fatos, publicou em 15.05.2023 aviso sobre o procedimento de qualificação, reiterando que desde 2019 o procedimento pode ser requerido a qualquer momento pelas organizações sociais interessadas em se qualificarem no Município.

Por analogia, a Lei Federal nº. 8.666/93 exige em seu art. 22, §2º que os interessados nas licitações realizadas na modalidade Tomada de Preços comprovem cadastramento prévio e não se configura restrição à ampla concorrência.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Certo é que a Lei Federal nº. 8.666/93 ao tratar dos documentos comprobatórios das qualificações em referência, em seus artigos 28 a 31, não faz menção ou mesmo autoriza a apresentação de mero protocolo de solicitação dos documentos e / ou registros. O art. 32 e seus parágrafos, que trata da forma de apresentação dos documentos acima citados igualmente não admite a apresentação de mero protocolo.

Ou seja, no momento da abertura dos envelopes será verificado se a organização social está apta a celebrar contrato de gestão com o Município.

Logo, a exigência legal contida no edital de Seleção Pública nº. 001/SEMUS/2023 de prévia qualificação da organização social junto ao Município não viola qualquer princípio legal ou supralegal.

Assim, superado o primeiro quesito, nego provimento e passamos ao segundo quesito.

A opção pelo prazo de 15 (quinze) dias deu-se por analogia, com base na legislação especial editada pelo Estado do Rio de Janeiro, quando de sua regulamentação acerca da matéria, como se pode depreender do artigo 24 do Decreto Estadual nº 43.261 de 2011 que regulamenta a Lei Estadual nº 6.043/2011, *in verbis*:

*Art. 24 - Sempre que houver interesse em selecionar organização social para gerenciar serviços públicos de saúde a **Secretaria de Estado de Saúde publicará edital contendo as regras do processo seletivo, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento da documentação e das propostas de trabalho.***

Não se olvida, aqui, a possibilidade de utilização, por analogia, das normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, mormente pelo fato de que a Lei nº 9.637/98 é praticamente silente quanto ao procedimento de seleção para formalização do contrato de gestão, limitando-se a exigir a qualificação da entidade como organização social.

O Decreto Municipal nº 11.742/19 apesar de ter capítulo que trata do processo para a seleção, deixou de estipular prazo para a apresentação das propostas por parte das entidades interessadas.

Neste contexto, diante de tal lacuna, mais adequado a utilização, por analogia, de dispositivos que tratam especificamente da mesma matéria aqui versada.

A analogia, segundo Renato Brasileiro de Lima, "*pode ser definida como uma forma de auto integração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante. Afinal, onde impera a mesma razão, deve imperar o mesmo direito. [...] como ao juiz não é dado deixar de julgar determinada demanda sob o argumento de que não há norma expressa regulamentando-a, há de fazer uso dos métodos de integração, dentre eles a analogia, com o objetivo de*



suprir eventuais lacunas encontradas no ordenamento jurídico” (Lima, Renato Brasileiro de. Código de processo penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 31-32). (grifado aqui).

Importante ressaltar ainda, que existe decisão judicial proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0808025-06.2023.8.19.0038, determinando que o Município finalize a presente contratação no prazo máximo de 120 dias.

Nessa esteira, não provimento ao pleito de reabertura do prazo ou mesmo sua ampliação para 30 (trinta) dias.

Para o último quesito, não há que se falar em norma visando limitar os competidores, posto que se trata de exigência legal trazida pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº. 4.224/2013.

Nos termos do artigo em referência, são requisitos específicos para que as entidades privadas se habilitem à qualificação como Organização Social, entre outros, ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O parágrafo primeiro do artigo em referência, inclusive, dispõe que o Poder Público verificará, *in loco*, a existência e adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar contrato de gestão.

Portanto é exigência legal definida em lei municipal que não cabe a esta Comissão, neste momento, deixar de atender.

Noutro giro, a retirada da exigência em ataque, não nos parece ser medida sensata.

Ora o mínimo que se pode esperar de uma organização social interessada em prestar uma boa gestão é possuir uma representação (filial ou matriz) o mais perto possível de onde se presta o serviço, que na presente situação, por se necessário o registro junto ao CREMERJ para atuar no Estado do Rio de Janeiro, entendemos como razoável o Território do Estado do Rio de Janeiro.

Então, para esse quesito, também nego provimento.

DA DECISÃO

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto,
DECIDO.



Negar **PROVIMENTO** a impugnação apresentada e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade.

Por fim, fica mantida inalterada todas as cláusulas do Edital e seus anexos.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 29 de Maio de 2023.

Valter Reis Gonçalves Junior
Comissão Especial de Seleção
Presidente
Mat. PCNI/SEMUS – 60/728.717-0
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CREDENCIAMENTO/SEMUS

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente a manifestação do Ilmo. Presidente ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos interessados sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 29 de Maio de 2023.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/718.832-9
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO